

# A VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA MULHERES E MENINAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: RECONHECIMENTO INTERNACIONAL E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## DIGITAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND GIRLS AS A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS: INTERNATIONAL RECOGNITION AND CHALLENGES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Renata Furtado de Barros<sup>1</sup>

**Resumo:** A expansão das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de interação social, participação política e exercício de direitos fundamentais. Paralelamente aos benefícios proporcionados pelo ambiente digital, observou-se o surgimento e a intensificação de práticas de violência baseada em gênero mediadas por tecnologias, afetando de maneira desproporcional mulheres e meninas. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece a violência digital contra mulheres e meninas como violação de direitos humanos e identificar os principais desafios relacionados à sua proteção no ambiente digital. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de tratados internacionais, recomendações gerais, relatórios de organismos internacionais e literatura especializada. Inicialmente, examina-se a exclusão histórica das mulheres da universalidade dos direitos humanos e a construção das desigualdades de gênero. Em seguida, analisam-se os principais marcos normativos internacionais, com destaque para a Declaração e Programa de Ação de Viena, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), suas Recomendações Gerais n.º 19 e n.º 35 e a Convenção de Belém do Pará. Por fim, investigam-se as formas contemporâneas de violência digital baseada em gênero, o reconhecimento internacional

---

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

da violência facilitada por tecnologia e os desafios decorrentes da inteligência artificial generativa. Conclui-se que a sociedade internacional vem progressivamente reconhecendo a violência digital como violação de direitos humanos, embora persistam desafios relacionados à governança digital, à responsabilização das plataformas e à regulação ética da inteligência artificial orientada pelos direitos humanos.

**Palavras-chave:** violência digital. direitos humanos. mulheres. inteligência artificial. gênero.

**Abstract:** The expansion of digital technologies has profoundly transformed social interactions, political participation, and the exercise of fundamental rights. Alongside the benefits provided by the digital environment, technology-mediated gender-based violence has emerged and intensified, disproportionately affecting women and girls. In this context, this article aims to analyze the extent to which International Human Rights Law recognizes digital violence against women and girls as a human rights violation and to identify the main challenges related to their protection in digital environments. The study adopts a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research, including the analysis of international treaties, general recommendations, reports issued by international organizations, and specialized literature. Initially, the article examines the historical exclusion of women from the universality of human rights and the construction of gender inequalities. It then analyzes the main international normative frameworks, with emphasis on the Vienna Declaration and Programme of Action, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), its General Recommendations No. 19 and No. 35, and the Inter-American Convention of Belém do Pará. Finally, it investigates contemporary forms of digital gender-based violence, the international recognition of technology-facilitated gender-based violence, and the challenges posed by generative artificial intelligence. The study concludes that the international society has progressively recognized digital violence as a human rights violation, although significant challenges remain regarding digital governance, platform accountability, and the ethical regulation of artificial intelligence

grounded in human rights principles.

**Keywords:** digital violence. human rights. women. artificial intelligence. gender.

## INTRODUÇÃO

A consolidação das plataformas digitais como espaços centrais de comunicação, participação política e interação social transformou profundamente o exercício dos direitos fundamentais no século XXI. A internet passou a desempenhar papel essencial na circulação de informações, na formação da opinião pública e na ampliação da participação democrática, tornando-se um dos principais ambientes para o exercício da liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, porém, esses espaços passaram a reproduzir e potencializar desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade, dentre as quais se destaca a violência baseada em gênero dirigida contra mulheres e meninas.

Longe de constituir um fenômeno exclusivamente tecnológico, a violência digital contra mulheres representa uma manifestação contemporânea de práticas discriminatórias historicamente direcionadas ao controle, à exclusão e ao silenciamento feminino. Assédio virtual, perseguição online, divulgação não consentida de imagens íntimas, campanhas coordenadas de intimidação, ameaças, discursos misóginos e ataques direcionados a mulheres que ocupam espaços de visibilidade pública revelam que as tecnologias digitais não criaram a desigualdade de gênero, mas ampliaram sua capacidade de difusão, alcance e permanência.

Nesse contexto, organismos internacionais de proteção dos direitos humanos vêm reconhecendo progressivamente que a violência praticada em ambientes digitais constitui uma forma de violência baseada em gênero e, conseqüentemente, uma violação dos direitos humanos das mulheres. A Organização das Nações Unidas, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm destacado que a violência facilitada por tec-

nologias digitais produz impactos concretos sobre a dignidade, a integridade física e psicológica, a igualdade, a liberdade de expressão e a participação das mulheres na vida pública (COMITÊ CEDAW, 2017; UNESCO, 2023).

A relevância jurídica da temática torna-se ainda mais evidente diante da natureza transnacional dos ambientes digitais. As plataformas operam além das fronteiras estatais, os conteúdos circulam instantaneamente entre diferentes jurisdições e os mecanismos tradicionais de responsabilização mostram-se frequentemente insuficientes para assegurar proteção efetiva às vítimas. Como consequência, surgem desafios relacionados à obtenção de provas eletrônicas, à definição da jurisdição competente, à responsabilização de empresas transnacionais de tecnologia e à harmonização de padrões normativos voltados à proteção dos direitos humanos no ambiente digital.

Entre os desafios contemporâneos destacam-se a natureza transnacional dos ambientes digitais, a insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização e os impactos decorrentes do desenvolvimento da inteligência artificial sobre a proteção dos direitos humanos das mulheres.

A crescente preocupação internacional com o tema pode ser observada tanto na evolução interpretativa dos sistemas de proteção dos direitos humanos quanto na construção de novos instrumentos normativos voltados ao enfrentamento da criminalidade digital e da violência facilitada por tecnologias. Esse movimento evidencia o reconhecimento de que a proteção dos direitos humanos das mulheres exige respostas que ultrapassem os limites do direito interno e incorporem mecanismos de cooperação internacional, responsabilização de atores privados e governança digital compatíveis com os desafios contemporâneos.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece a violência digital contra mulheres e meninas como violação de direitos humanos e quais são os principais desafios para sua proteção efetiva no ambiente digital?

Parte-se da hipótese de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos já reconhece a violência digital contra mulheres e meninas como forma de violência baseada no gênero e violação de

direitos humanos. Contudo, persistem desafios relacionados à efetividade dos mecanismos internacionais de proteção, à natureza transnacional das plataformas digitais e ao desenvolvimento tecnológico, especialmente diante da inteligência artificial generativa.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o reconhecimento da violência digital contra mulheres e meninas como violação de direitos humanos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como examinar os desafios contemporâneos relacionados à proteção dessas vítimas no ambiente digital. Especificamente, pretende-se examinar a caracterização da violência digital como manifestação contemporânea da violência de gênero; identificar os principais instrumentos internacionais de proteção aplicáveis à matéria; e analisar os desafios decorrentes da transnacionalidade das plataformas digitais e do desenvolvimento da inteligência artificial para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de tratados internacionais, recomendações gerais, relatórios produzidos por organismos internacionais e literatura especializada sobre direitos humanos, gênero, violência digital e governança da inteligência artificial.

O artigo encontra-se estruturado em três partes. Inicialmente, examina-se a exclusão histórica das mulheres da universalidade dos direitos humanos e a construção das desigualdades de gênero. Em seguida, analisa-se o processo de reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos no âmbito internacional. Por fim, investigam-se as formas contemporâneas de violência digital contra mulheres e meninas, o reconhecimento internacional dessa problemática e os desafios impostos pela inteligência artificial à proteção dos direitos humanos no ambiente digital.

## **A EXCLUSÃO HISTÓRICA DAS MULHERES DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO**

A construção histórica dos direitos humanos não ocorreu de forma neutra ou universal.

Embora os documentos fundacionais do constitucionalismo moderno tenham proclamado a igualdade e a liberdade como valores inerentes à condição humana, a efetiva titularidade desses direitos permaneceu, por longo período, restrita a determinados grupos sociais. Como observa Hunt (2009), as declarações de direitos do final do século XVIII foram elaboradas em sociedades profundamente marcadas pela escravidão, pela subordinação política e pela exclusão de amplos segmentos da população. Nesse contexto, a universalidade dos direitos coexistia com a negação concreta de direitos às mulheres, aos escravizados, às pessoas sem propriedade e a outros grupos considerados incapazes de exercer autonomia moral e política (Hunt, 2009, p. 16-18).

A autora demonstra que um dos paradoxos centrais da história dos direitos humanos consiste justamente no fato de que aqueles que proclamavam a igualdade universal não concebiam, efetivamente, todos os seres humanos como sujeitos de plenos direitos. As mulheres foram sistematicamente excluídas dos espaços de participação política e da própria concepção de cidadania que emergia das revoluções liberais. Ainda que as declarações afirmassem que os direitos eram naturais, universais e inerentes à condição humana, a categoria do sujeito de direitos permanecia limitada a uma compreensão masculina, proprietária e eurocêntrica da humanidade (Hunt, 2009, p. 16-19).

A exclusão das mulheres da cidadania e da titularidade plena de direitos não passou despercebida às pensadoras da época. Em reação às limitações das declarações revolucionárias, Olympe de Gouges publicou, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, texto que denunciava a incompatibilidade entre a proclamação da igualdade universal e a persistente exclusão feminina da esfera política. Para a autora, a negação dos direitos das mulheres constituía uma das causas da corrupção das instituições e das injustiças sociais, razão pela qual reivindicava o reconhecimento dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados das mulheres em igualdade de condições com os homens (Gouges, 2010, p. 18). Em contraposição à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Gouges afirmava expressamente que “a mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem” (Gouges, 2010, p. 18), defendendo sua participação na vida pública, no processo legislativo e no exercício dos cargos estatais. Em uma de suas passagens mais emblemáticas, sustentava que, se a mulher

podia ser punida pelas leis e “subir ao cadafalso”, deveria igualmente possuir o direito de “subir à tribuna” e participar da deliberação política (Gouges, 2010, p. 20). Ao questionar a legitimidade da dominação masculina e denunciar a exclusão das mulheres dos espaços de poder, a autora inaugurou uma crítica pioneira aos limites da universalidade proclamada pelos ideais iluministas, evidenciando que a igualdade então defendida permanecia restrita a uma concepção masculina de cidadania (Gouges, 2010, p. 17-18).

A crítica formulada por Olympe de Gouges representou um dos primeiros questionamentos sistemáticos à pretensa neutralidade dos direitos humanos modernos. Ao reivindicar a inclusão das mulheres no universo jurídico e político da cidadania, a autora antecipou debates que somente seriam incorporados ao discurso internacional dos direitos humanos séculos mais tarde. Sua obra demonstra que a exclusão feminina não constituiu uma consequência involuntária dos processos revolucionários, mas uma escolha política que delimitou quem poderia ser reconhecido como sujeito de direitos e quem permaneceria à margem da proteção jurídica. A luta pela efetiva universalização dos direitos humanos passaria, portanto, pelo reconhecimento das mulheres como integrantes plenas da comunidade política e moral, condição historicamente negada pelas estruturas patriarcais da modernidade.

Mary Wollstonecraft, em *Reivindicação dos direitos da mulher*, aprofunda essa crítica ao sustentar que a inferiorização feminina não decorre da natureza, mas de uma educação socialmente construída para manter as mulheres em dependência. A autora denuncia que as mulheres eram educadas para o casamento, para a beleza e para a obediência, e não para o exercício da razão, da autonomia e da cidadania. Por isso, sua exclusão da vida pública não era resultado de incapacidade moral ou intelectual, mas de um sistema que lhes negava os meios necessários para desenvolver plenamente suas faculdades humanas (Wollstonecraft, 2016, p. 25-29).

A crítica de Wollstonecraft é especialmente relevante porque desloca o debate da suposta “natureza feminina” para as condições sociais de formação da mulher. Ao defender que as mulheres deveriam ser tratadas como criaturas racionais, e não como seres destinados à sedução, à docilidade ou à dependência, a autora antecipa uma concepção de igualdade fundada na dignidade, na educação

e na participação pública. Sua reivindicação evidencia que a exclusão feminina da cidadania moderna foi sustentada por uma pedagogia da submissão, responsável por transformar a desigualdade historicamente produzida em aparente inferioridade natural (Wollstonecraft, 2016, p. 25-29; p. 67-69).

A exclusão das mulheres da plena condição de sujeitos de direitos não pode ser compreendida apenas como uma contradição das declarações liberais modernas. Trata-se de um processo histórico mais profundo, vinculado à própria constituição das estruturas econômicas e sociais da modernidade. Nesse sentido, Federici (2017) sustenta que a transição para o capitalismo foi acompanhada pela consolidação de uma nova ordem patriarcal baseada na disciplina dos corpos femininos, no controle da reprodução e na desvalorização do trabalho das mulheres. A perseguição às chamadas bruxas entre os séculos XVI e XVII não representou um episódio marginal da história europeia, mas um instrumento de reorganização social destinado a destruir formas de autonomia feminina e a consolidar uma divisão sexual do trabalho compatível com as necessidades da acumulação capitalista (Federici, 2017, p. 182-183).

Sob essa perspectiva, a subordinação feminina não decorre de características naturais atribuídas às mulheres, mas de processos históricos de construção e manutenção de relações de poder. A associação entre mulher, domesticidade e reprodução foi produzida politicamente, contribuindo para restringir a participação feminina nos espaços de decisão, cidadania e produção normativa. A exclusão das mulheres da esfera pública e da condição de sujeitos plenos de direitos constituiu, portanto, elemento estrutural da formação da modernidade ocidental.

Essa exclusão histórica não pode ser compreendida apenas como uma contradição circunstancial do liberalismo clássico. Sob uma perspectiva decolonial, Maria Lugones (2020) sustenta que a colonialidade constituiu um sistema moderno-colonial de gênero responsável por articular relações de poder fundadas simultaneamente na raça, no sexo, no trabalho e na produção do conhecimento. A autora argumenta que a colonização não apenas racializou os povos submetidos ao domínio europeu, mas também reorganizou as relações sociais por meio da imposição de uma estrutura patriarcal e hierarquizada de gênero, produzindo formas específicas de subordinação das mulheres colonizadas e

racializadas (Lugones, 2020, p. 61-64).

Nessa perspectiva, a inferiorização das mulheres não constitui um fenômeno isolado, mas integra um projeto histórico de dominação que associou a exclusão política, a violência simbólica e a desumanização de determinados grupos à manutenção de estruturas de poder coloniais. Como destaca Lugones (2020), a colonialidade atravessa não apenas as relações econômicas e políticas, mas também os mecanismos de controle da sexualidade, da subjetividade e da produção do conhecimento, reproduzindo hierarquias que permanecem operantes na contemporaneidade (Lugones, 2020, p. 63-66).

A compreensão desse processo histórico é fundamental para a análise das atuais formas de violência de gênero no ambiente digital. A violência digital baseada em gênero não representa fenômeno novo, mas manifestação contemporânea de estruturas históricas de exclusão e subordinação feminina. Ao contrário, constitui manifestação contemporânea de estruturas históricas de exclusão que, durante séculos, negaram às mulheres o reconhecimento pleno de sua dignidade, de sua voz e de sua condição de sujeitos de direitos. As tecnologias digitais, nesse sentido, não criam a misoginia, mas ampliam sua capacidade de difusão, alcance e permanência, reproduzindo em novos espaços as desigualdades estruturais historicamente construídas.

O entendimento da discriminação contra as mulheres exige, contudo, o reconhecimento de que a categoria “mulher” não constitui um grupo homogêneo. As experiências de opressão e exclusão são atravessadas por múltiplos marcadores sociais, como raça, classe, etnia, nacionalidade, orientação sexual e condição migratória. Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw desenvolve a teoria da interseccionalidade para demonstrar que os sistemas jurídicos e políticos tradicionalmente analisam as discriminações de forma fragmentada, tratando gênero e raça como categorias independentes. Como consequência, mulheres situadas na intersecção de diferentes formas de opressão tornam-se frequentemente invisíveis às estruturas institucionais de proteção dos direitos (Crenshaw, 1991).

A autora demonstra que a universalização da categoria “mulher” frequentemente reproduz a experiência de grupos socialmente privilegiados, especialmente mulheres brancas, de classe média

e pertencentes aos grupos dominantes. Dessa forma, as vulnerabilidades específicas enfrentadas por mulheres negras, indígenas, migrantes e pertencentes a outras minorias permanecem marginalizadas tanto nas políticas públicas quanto na produção jurídica. A interseccionalidade surge, portanto, como ferramenta analítica indispensável para compreender as múltiplas formas de discriminação que afetam determinados grupos de mulheres, permitindo uma leitura mais abrangente dos direitos humanos e da igualdade material.

Essa perspectiva revela-se particularmente relevante para a análise das violências contemporâneas praticadas nos ambientes digitais. A violência digital direcionada às mulheres não se manifesta de maneira uniforme, mas frequentemente combina elementos misóginos, racistas, xenófobos, capacitistas ou LGBTfóbicos, produzindo formas agravadas de agressão e exclusão. A adoção de uma abordagem interseccional permite compreender que os impactos dessas práticas variam de acordo com a posição ocupada pelas vítimas nas estruturas sociais de poder, exigindo respostas jurídicas capazes de reconhecer a complexidade dessas violações.

Nessa linha, a interseccionalidade contribui para superar concepções abstratas de universalidade dos direitos humanos, possibilitando a construção de mecanismos de proteção mais adequados às diferentes realidades vivenciadas pelas mulheres. Trata-se de uma perspectiva que dialoga diretamente com os avanços recentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito do sistema das Nações Unidas e do Sistema Interamericano, que têm reconhecido a necessidade de incorporar marcadores múltiplos de discriminação na formulação de políticas e estratégias de enfrentamento à violência baseada em gênero.

A violência digital baseada em gênero não pode ser adequadamente compreendida a partir de uma concepção abstrata e universal da categoria mulher, sendo necessária uma abordagem interseccional capaz de identificar como diferentes estruturas de opressão se combinam e potencializam a vulnerabilidade de determinados grupos femininos nos ambientes digitais.

## **A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: DA ESFERA PRIVADA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

A consolidação da violência contra as mulheres como tema de direitos humanos ocorreu de forma mais expressiva a partir da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993. A Declaração e Programa de Ação de Viena representou um marco na proteção internacional dos direitos das mulheres ao afirmar que os direitos humanos das mulheres e das meninas constituem parte “inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais” (ONU, 1993, p. 5). Ao incorporar expressamente a igualdade de gênero à agenda internacional dos direitos humanos, a Conferência reconheceu que a discriminação e a violência contra as mulheres não poderiam mais ser tratadas como questões privadas ou restritas ao âmbito doméstico.

O documento também reconheceu que a violência baseada no gênero, bem como todas as formas de assédio e exploração sexual, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana (ONU, 1993, p. 5). Trata-se de uma mudança paradigmática na compreensão jurídica da violência contra as mulheres, uma vez que desloca o debate da esfera da moralidade privada para o campo das obrigações estatais de proteção dos direitos humanos.

Em complemento, a Declaração de Viena enfatizou a necessidade de eliminação da violência contra as mulheres tanto na vida pública quanto na vida privada, reconhecendo que as violações dos direitos das mulheres decorrem de estruturas históricas de discriminação e desigualdade de poder (ONU, 1993, p. 14-15). A partir desse marco, consolidou-se progressivamente no Direito Internacional dos Direitos Humanos o entendimento de que a violência baseada em gênero constitui uma violação de direitos humanos que exige dos Estados medidas de prevenção, proteção, responsabilização e reparação.

## **CEDAW e a Discriminação Estrutural de Gênero**

A consolidação da proteção internacional dos direitos das mulheres ganhou novo impulso com a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979. Considerada um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, a Convenção reconhece que a discriminação baseada no sexo constitui obstáculo ao pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Em seu artigo 1º, a CEDAW define discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou efeito comprometer o reconhecimento ou o exercício dos direitos humanos em condições de igualdade (ONU, 1979, art. 1º).

A relevância desse conceito reside no reconhecimento de que as violações dos direitos das mulheres não se restringem a práticas formalmente discriminatórias. A discriminação pode manifestar-se por meio de estruturas sociais, culturais e institucionais que produzem efeitos concretos de exclusão, ainda que não sejam explicitamente formuladas como mecanismos de desigualdade. A partir dessa compreensão, a Convenção desloca o debate da igualdade meramente formal para a necessidade de enfrentamento das desigualdades estruturais que historicamente limitaram a participação feminina nos espaços políticos, econômicos e sociais.

Além de conceituar a discriminação, a CEDAW impõe aos Estados o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e institucionais destinadas à eliminação de práticas discriminatórias, inclusive aquelas praticadas por particulares, organizações e empresas (ONU, 1979, art. 2º). Tal previsão amplia significativamente a responsabilidade estatal, afastando a compreensão tradicional segundo a qual as violações dos direitos das mulheres constituiriam questões privadas ou restritas às relações interpessoais.

Particularmente relevante para a compreensão das violências contemporâneas é o artigo 5º da Convenção, que determina aos Estados a adoção de medidas voltadas à modificação dos padrões socioculturais baseados em estereótipos de gênero e na ideia de inferioridade ou superioridade de

homens e mulheres (ONU, 1979, art. 5º). A CEDAW reconhece, assim, que a discriminação contra as mulheres não decorre apenas de normas jurídicas excludentes, mas também de construções culturais historicamente produzidas e reproduzidas. Essa perspectiva fornece importante fundamento para a compreensão da violência digital baseada em gênero, uma vez que tais práticas se alimentam precisamente da reprodução de estereótipos e hierarquias de gênero incompatíveis com os princípios internacionais de igualdade e dignidade humana.

A compreensão da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos foi significativamente ampliada pela Recomendação Geral n.º 19 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, adotada em 1992. Interpretando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Comitê reconheceu expressamente que a violência de gênero constitui uma forma de discriminação que limita gravemente a capacidade das mulheres de usufruírem de seus direitos e liberdades em condições de igualdade com os homens (Comitê CEDAW, 1992, item 1)

Ao interpretar o artigo 1º da Convenção, a Recomendação Geral n.º 19 estabeleceu que a discriminação contra as mulheres inclui manifestações de violência dirigidas às mulheres em razão do gênero ou que as afetam de maneira desproporcional, abrangendo danos físicos, mentais e sexuais, bem como ameaças, coerção e restrições à liberdade (Comitê CEDAW, 1992, item 6). Trata-se de um avanço paradigmático no Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois rompe com concepções restritivas de discriminação e reconhece a violência de gênero como mecanismo estrutural de exclusão e subordinação feminina.

Nesse contexto, o Comitê afirmou que a violência baseada no gênero compromete o exercício de diversos direitos humanos internacionalmente protegidos, incluindo os direitos à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à saúde física e mental e a condições dignas de trabalho (Comitê CEDAW, 1992, item 7). A violência contra as mulheres deixa de ser compreendida como questão privada ou doméstica para ser reconhecida como violação de direitos humanos que demanda respostas estatais efetivas.

A Recomendação também inovou ao reconhecer que os Estados podem ser internacionalmente responsabilizados não apenas por atos praticados por agentes públicos, mas também pela omissão diante de violências perpetradas por particulares, quando deixam de agir com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar tais violações (Comitê CEDAW, 1992, item 9). Essa compreensão amplia significativamente os deveres estatais de proteção e revela-se particularmente relevante diante das novas formas de violência praticadas em ambientes digitais.

Ademais, o Comitê reconheceu que estereótipos de gênero e atitudes culturais que posicionam as mulheres em situação de subordinação contribuem para a perpetuação da violência e da coerção, bem como para a restrição da participação política e social feminina (Comitê CEDAW, 1992, item 11). Ao identificar a objetificação sexual e a exploração comercial das mulheres como fatores que fomentam a violência de gênero (Comitê CEDAW, 1992, item 12), a Recomendação fornece importantes elementos para a compreensão das manifestações contemporâneas de violência digital baseada em gênero nas plataformas digitais.

### **Convenção de Belém do Pará e o Dever de Diligência Estatal**

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, representou um marco na consolidação da proteção internacional dos direitos das mulheres. Seu preâmbulo reconhece expressamente que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de configurar manifestação das relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres (OEA, 1994, preâmbulo). Tal reconhecimento desloca definitivamente a violência baseada no gênero da esfera privada para o campo das obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos.

A Convenção adota um conceito amplo de violência contra a mulher, compreendendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psico-

lógico, tanto na esfera pública quanto na privada (OEA, 1994, art. 1º). Essa definição evidencia que a violência de gênero não se restringe às agressões físicas, abrangendo múltiplas formas de violação da dignidade humana, inclusive aquelas manifestadas por meios simbólicos, psicológicos e tecnológicos.

Ao assegurar a toda mulher o direito a uma vida livre de violência (OEA, 1994, art. 3º), a Convenção estabelece que a violência impede e anula o exercício pleno dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (OEA, 1994, art. 5º). Ademais, reconhece o direito das mulheres a serem educadas e valorizadas livres de padrões estereotipados de comportamento fundados em ideias de inferioridade ou subordinação (OEA, 1994, art. 6º), aspecto particularmente relevante para a compreensão das manifestações contemporâneas de violência de gênero.

A Convenção impõe ainda aos Estados o dever de agir com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar medidas legislativas, administrativas e educativas destinadas à transformação dos padrões socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero (OEA, 1994, arts. 7º e 8º). Tais obrigações revelam-se especialmente relevantes diante das novas formas de violência praticadas em ambientes digitais, nos quais práticas de perseguição, intimidação e silenciamento de mulheres assumem dimensões ampliadas pelo alcance e pela velocidade das tecnologias da informação.

### **Recomendação Geral N.º 35 e o Reconhecimento das Novas Formas de Violência**

A evolução da proteção internacional dos direitos das mulheres foi significativamente aprofundada pela Recomendação Geral n.º 35 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, adotada em 2017, que atualizou a Recomendação Geral n.º 19 e reafirmou que a violência de gênero contra as mulheres constitui uma forma de discriminação nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW, 2017, para. 21). O documento reconhece que a violência baseada no gênero permanece profundamente enraizada em fatores sociais, econômicos, culturais e políticos, refletindo relações historicamente desiguais de

poder entre homens e mulheres (Comitê CEDAW, 2017, para. 10).

A Recomendação Geral n.º 35 também incorpora expressamente uma perspectiva interseccional ao reconhecer que a discriminação contra as mulheres pode ser agravada pela interação entre gênero e outros marcadores sociais, tais como raça, etnia, deficiência, idade, condição migratória, orientação sexual e situação socioeconômica (Comitê CEDAW, 2017, para. 12). Tal reconhecimento evidencia que a violência de gênero não afeta todas as mulheres da mesma maneira, exigindo respostas jurídicas sensíveis às múltiplas vulnerabilidades e desigualdades estruturais.

Particularmente relevante para os desafios contemporâneos, a Recomendação reconhece que a violência de gênero ocorre em todos os espaços e contextos, inclusive em ambientes mediados por tecnologias digitais, abrangendo práticas que se desenvolvem em plataformas online e outras formas contemporâneas de interação social (Comitê CEDAW, 2017, para. 20). O documento também destaca que fatores tecnológicos e mudanças estruturais da sociedade contemporânea podem contribuir para a intensificação e disseminação dessas formas de violência (Comitê CEDAW, 2017, para. 14). Tal compreensão revela-se especialmente importante para a análise das violências praticadas contra as mulheres nas plataformas digitais, fenômeno que reproduz e amplia desigualdades historicamente construídas.

Por fim, a Recomendação reafirma o dever de diligência devida dos Estados, estabelecendo a obrigação de prevenir, investigar, punir e reparar atos de violência praticados tanto por agentes públicos quanto por particulares, sob pena de responsabilidade internacional por omissão (Comitê CEDAW, 2017, para. 24). Trata-se de fundamento essencial para a construção de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar as novas formas de violência baseada em gênero que emergem no ambiente digital.

## **A VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA MULHERES E MENINAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS**

A expansão das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de interação social, participação política e exercício da liberdade de expressão. Paralelamente aos benefícios proporcionados pela conectividade global, o ambiente digital também passou a reproduzir e intensificar desigualdades historicamente existentes, incluindo aquelas fundadas no gênero. Nesse contexto, a violência contra mulheres e meninas assumiu novas formas de manifestação, caracterizadas pela utilização de tecnologias digitais como instrumentos de assédio, perseguição, intimidação e exclusão.

Embora a violência digital apresente características específicas decorrentes da arquitetura das plataformas digitais e da circulação transnacional de conteúdos, ela não constitui fenômeno autônomo ou dissociado das formas tradicionais de violência baseada no gênero. Ao contrário, representa a reconfiguração tecnológica de estruturas históricas de discriminação e desigualdade, reproduzindo mecanismos de silenciamento e exclusão já identificados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A compreensão dessas novas formas de violência revela-se fundamental para o desenvolvimento de mecanismos adequados de prevenção, proteção e responsabilização compatíveis com os desafios da sociedade digital.

### **Violência facilitada por tecnologia e novas formas de violência de gênero**

A incorporação das tecnologias digitais ao cotidiano produziu transformações significativas nas relações sociais, ampliando oportunidades de comunicação, participação e acesso à informação. Contudo, tais avanços também criaram novos espaços para a reprodução e intensificação de desigualdades estruturais, incluindo a violência baseada no gênero. Nesse contexto, consolidou-se internacionalmente o conceito de violência de gênero facilitada pela tecnologia (technology-facilitated gender-based violence – TFGBV), compreendida como atos cometidos, assistidos, agravados ou

amplificados pelo uso de tecnologias digitais que resultem ou possam resultar em danos físicos, sexuais, psicológicos, sociais, políticos ou econômicos, bem como em violações de direitos e liberdades fundamentais (SVRI et al., 2024).

A violência facilitada pela tecnologia não constitui categoria desvinculada das formas tradicionais de violência contra as mulheres, mas sua manifestação contemporânea em ambientes digitais. Conforme reconhecido pela Recomendação Geral n.º 35 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a violência baseada no gênero assume formas múltiplas e mutáveis, podendo ocorrer em contextos mediados por tecnologias da informação e comunicação (Comitê CEDAW, 2017).

Entre as principais manifestações da violência digital baseada em gênero destacam-se o cyberstalking ou perseguição reiterada por meios digitais, o assédio online, a divulgação não consentida de imagens íntimas, o compartilhamento de dados pessoais (doxxing), campanhas coordenadas de intimidação e a disseminação de conteúdos misóginos direcionados às mulheres. Essas práticas frequentemente ultrapassam o ambiente virtual, produzindo impactos concretos sobre a segurança, a saúde mental, a reputação e a participação social das vítimas.

Uma das características distintivas da violência digital reside na capacidade de reprodução, permanência e difusão ampliada dos conteúdos. A arquitetura das plataformas digitais permite que informações ofensivas sejam replicadas em grande escala e permaneçam acessíveis por tempo indeterminado, ampliando a extensão dos danos causados às vítimas. Além disso, o anonimato relativo proporcionado por determinados ambientes virtuais dificulta a identificação dos agressores e favorece a perpetuação das práticas abusivas.

Nos últimos anos, o desenvolvimento da inteligência artificial generativa inaugurou novas modalidades de violência baseada no gênero. A criação de deepfakes sexuais não consentidos, a manipulação sintética de imagens e vídeos e a clonagem de voz representam formas emergentes de violação da dignidade, da privacidade e da autonomia das mulheres. Essas tecnologias ampliam a capacidade de produção e disseminação de conteúdos abusivos, impondo desafios inéditos aos meca-

nismos jurídicos tradicionais de proteção dos direitos humanos.

A natureza transnacional das plataformas digitais e a velocidade de circulação das informações evidenciam a necessidade de respostas coordenadas em âmbito internacional. A violência digital contra mulheres e meninas transcende fronteiras estatais, exigindo mecanismos de cooperação internacional e marcos regulatórios capazes de assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos no ambiente digital.

### **O Reconhecimento Internacional da Violência Digital como Violação de Direitos Humanos**

A emergência das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de manifestação da violência baseada no gênero, ampliando sua escala, velocidade e alcance global. Embora essas tecnologias não tenham criado a discriminação contra as mulheres, passaram a potencializar mecanismos historicamente existentes de exclusão, assédio e silenciamento. Em resposta a esse cenário, organismos internacionais passaram a reconhecer a violência digital contra mulheres e meninas como uma questão de direitos humanos que demanda respostas jurídicas específicas e mecanismos adequados de proteção internacional.

Esse movimento de reconhecimento internacional foi reforçado pela Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021), primeiro instrumento global de soft law dedicado à governança ética da inteligência artificial. O documento reconhece que sistemas de IA podem incorporar e exacerbar vieses preexistentes, produzindo discriminação, desigualdade e exclusão social, com impactos diretos sobre direitos humanos, igualdade de gênero e processos democráticos (UNESCO, 2021). Em razão desses riscos, a UNESCO estabelece que o desenvolvimento e a utilização de sistemas de inteligência artificial devem ser orientados pela dignidade humana, pela não discriminação e pela proteção dos direitos fundamentais. Além disso, os itens 87 a 90 da Recomendação determinam que os Estados devem assegurar que as tecnologias digitais e a inteligência artificial não reforcem desigualdades de gênero nem contribuam para formas de violência e assédio contra mulhe-

res e meninas, inclusive nos ambientes digitais (UNESCO, 2021).

A consolidação internacional do conceito de violência de gênero facilitada pela tecnologia (technology-facilitated gender-based violence – TFGBV) evidencia o crescente reconhecimento de que as violências praticadas em ambientes digitais produzem impactos concretos sobre o exercício dos direitos humanos das mulheres (SVRI et al., 2024).

A crescente atenção conferida ao tema por organismos internacionais revela que a violência digital não constitui mero problema tecnológico ou de segurança da informação, mas questão diretamente relacionada à promoção da igualdade de gênero e à proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, iniciativas vinculadas à ONU Mulheres têm destacado que a violência facilitada pela tecnologia compromete não apenas a segurança individual das vítimas, mas também sua participação social, política e econômica, produzindo impactos estruturais sobre a democracia e o desenvolvimento humano (SVRI et al., 2024).

Mulheres defensoras de direitos humanos, jornalistas, acadêmicas e lideranças políticas figuram entre os grupos mais expostos à violência digital baseada no gênero. A utilização de ameaças sexualizadas, campanhas coordenadas de assédio e estratégias de desinformação constitui mecanismo de silenciamento que busca restringir a participação feminina nos espaços públicos e políticos. Tais práticas produzem efeitos não apenas sobre direitos individuais, mas também sobre o pluralismo democrático e a participação política em condições de igualdade (UNESCO, 2023; SVRI et al., 2024). Estudos e mecanismos internacionais de proteção às mulheres defensoras de direitos humanos demonstram que a violência online tem sido empregada como instrumento de intimidação e exclusão da participação pública feminina, especialmente em contextos de atuação política e defesa de direitos humanos (OHCHR, [s.d.]).

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) publicou, em 2023, o relatório *Your Opinion Doesn't Matter Anyway: Exposing Technology-Facilitated Gender-Based Violence in an Era of Generative AI*, elaborado a partir de metodologia multidisciplinar que combinou revisão da literatura especializada, análise de políticas públicas e tes-

tes empíricos com sistemas de inteligência artificial generativa. Por meio de experimentos destinados a identificar vulnerabilidades tecnológicas e potenciais usos maliciosos dessas ferramentas, o estudo investigou como sistemas de inteligência artificial podem ser utilizados para produzir ou amplificar práticas de assédio, manipulação de imagens, desinformação e perseguição direcionadas às mulheres (UNESCO, 2023).

Os resultados do relatório evidenciam que a violência facilitada pela tecnologia (technology-facilitated gender-based violence – TFGBV) constitui uma das principais ameaças contemporâneas aos direitos humanos das mulheres, reproduzindo e intensificando desigualdades estruturais preexistentes. Longe de representar um fenômeno inteiramente novo, a violência digital configura a reconfiguração tecnológica de formas históricas de discriminação e subordinação baseadas no gênero. As tecnologias digitais atuam, nesse contexto, como mecanismos de ampliação e difusão de estruturas históricas de violência, conferindo-lhes novos meios de propagação, permanência e alcance transnacional (UNESCO, 2023).

As conclusões do relatório dialogam diretamente com os marcos normativos internacionais anteriormente analisados. A CEDAW e suas Recomendações Gerais n.º 19 e n.º 35 reconhecem que a violência baseada no gênero constitui forma de discriminação e impõem aos Estados deveres de prevenção e proteção. Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará estabelece que a violência contra a mulher representa violação dos direitos humanos e decorre de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres. Sob essa perspectiva, a violência digital não constitui categoria autônoma ou dissociada das formas tradicionais de violência de gênero, mas expressão contemporânea de estruturas históricas de exclusão e subordinação que se reconfiguram no ambiente tecnológico.

A ampliação do espaço público digital, embora tenha criado novas oportunidades de participação social, política e profissional, também produziu mecanismos inéditos de intimidação, perseguição e exclusão de mulheres nos ambientes virtuais. A violência digital baseada em gênero manifesta-se por meio de múltiplas práticas, como assédio online, divulgação não consentida de imagens íntimas, campanhas coordenadas de desinformação e ataques misóginos direcionados especialmente

a mulheres em posições de visibilidade pública. Tais práticas restringem o exercício de direitos fundamentais, comprometem a participação democrática e aprofundam desigualdades estruturais historicamente construídas, produzindo efeitos de silenciamento que limitam o acesso das mulheres ao espaço público digital em condições de igualdade.

Além dos impactos individuais, estudos internacionais apontam que a violência digital baseada em gênero produz efeitos coletivos sobre o funcionamento das democracias contemporâneas, uma vez que desencoraja a participação de mulheres nos espaços públicos digitais e limita sua atuação política, acadêmica e profissional. O silenciamento decorrente de campanhas coordenadas de assédio e intimidação contribui para a reprodução de desigualdades históricas e restringe o exercício da cidadania em condições de igualdade (SVRI et al., 2024).

A natureza transnacional das plataformas digitais e a velocidade de circulação dos conteúdos online impõem desafios adicionais aos mecanismos tradicionais de responsabilização e proteção de direitos. Nesse cenário, o reconhecimento internacional da violência digital como violação de direitos humanos representa importante avanço normativo, ao exigir dos Estados e das empresas de tecnologia a adoção de medidas preventivas, protetivas e reparatórias compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos.

## **Inteligência Artificial e Desafios Contemporâneos para a Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres**

Os avanços recentes da inteligência artificial generativa inauguraram novos desafios para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Embora essas tecnologias ofereçam importantes oportunidades de inovação, sua utilização tem revelado riscos significativos relacionados à ampliação e sofisticação das formas de violência baseada no gênero.

Segundo a UNESCO (2023), ferramentas de inteligência artificial generativa vêm sendo empregadas na produção de conteúdos sintéticos capazes de violar a privacidade, a honra e a integridade

psicológica das mulheres. Entre essas práticas destacam-se a criação de deepfakes sexuais não consentidos, a clonagem de voz, a manipulação de imagens e a disseminação automatizada de conteúdos ofensivos e desinformativos. Tais mecanismos ampliam o potencial de alcance e permanência das violações, dificultando sua identificação, remoção e responsabilização.

Essas práticas afetam de maneira desproporcional mulheres em posições de visibilidade pública, como jornalistas, acadêmicas, políticas e defensoras de direitos humanos, produzindo efeitos de silenciamento e retração da participação social e democrática. Nesse sentido, a violência facilitada pela inteligência artificial não apenas reproduz desigualdades históricas de gênero, mas também cria novas formas de vulnerabilidade associadas ao desenvolvimento tecnológico.

Além disso, estudos recentes apontam que sistemas algorítmicos podem reproduzir vieses discriminatórios presentes nos dados utilizados para seu treinamento, perpetuando estereótipos de gênero e reforçando padrões históricos de exclusão. A ausência de mecanismos adequados de transparência, governança e responsabilização algorítmica constitui um dos principais desafios contemporâneos para a efetiva proteção dos direitos humanos no ambiente digital.

Nesse sentido, a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021) reconhece expressamente que tecnologias de IA podem incorporar e exacerbar vieses discriminatórios, produzindo exclusão social e aprofundamento das desigualdades. O documento estabelece que os atores envolvidos no ciclo de vida da inteligência artificial devem adotar medidas para minimizar aplicações e resultados enviesados, assegurando mecanismos efetivos de reparação diante de decisões algorítmicas injustas (item 29). Ademais, recomenda a implementação de mecanismos destinados a identificar e combater estereótipos reproduzidos por sistemas de IA e conjuntos de dados, prevenindo a perpetuação de desigualdades sociais, econômicas e de gênero (item 66). Sob essa perspectiva, a governança da inteligência artificial deve ser orientada pelos princípios da dignidade humana, da não discriminação, da transparência e da responsabilização, incorporando uma perspectiva transversal de gênero no desenvolvimento e utilização dessas tecnologias (UNESCO, 2021).

Diante desse cenário, o enfrentamento da violência digital contra mulheres e meninas exige

respostas jurídicas e institucionais capazes de compatibilizar inovação tecnológica e proteção dos direitos humanos. A disseminação de deepfakes sexuais não consentidos evidencia como a inteligência artificial generativa pode potencializar formas históricas de violência de gênero em escala global, produzindo graves danos à privacidade, à reputação, à autonomia e à integridade psicológica das vítimas. Nesse contexto, a construção de marcos regulatórios e mecanismos de governança baseados em direitos humanos revela-se essencial para assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em conformidade com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece a violência digital contra mulheres e meninas como violação de direitos humanos, bem como identificar os principais desafios relacionados à sua proteção no ambiente digital. A análise desenvolvida ao longo do trabalho permite concluir que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada: a comunidade internacional tem progressivamente reconhecido a violência digital baseada em gênero como manifestação contemporânea da violência contra as mulheres e, conseqüentemente, como violação dos direitos humanos.

Verificou-se que a exclusão histórica das mulheres da universalidade dos direitos humanos não constituiu um fenômeno acidental, mas elemento estrutural da construção da modernidade ocidental. As contribuições de autoras como Olympe de Gouges, Mary Wollstonecraft, Silvia Federici, Maria Lugones e Kimberlé Crenshaw evidenciam que as desigualdades de gênero foram historicamente produzidas e mantidas por estruturas políticas, econômicas e culturais que limitaram o reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos. Nesse contexto, as violências praticadas no ambiente digital não representam fenômenos inteiramente novos, mas reconfigurações tecnológicas de mecanismos históricos de exclusão, controle e silenciamento feminino.

O estudo também demonstrou que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou

importantes marcos normativos para a proteção dos direitos das mulheres. A Declaração e Programa de Ação de Viena, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), suas Recomendações Gerais n.º 19 e n.º 35, bem como a Convenção de Belém do Pará, contribuíram para o reconhecimento da violência baseada em gênero como forma de discriminação e violação dos direitos humanos, impondo aos Estados deveres de prevenção, proteção, investigação, punição e reparação.

No contexto da sociedade digital, verificou-se que organismos internacionais, como a UNESCO, a ONU Mulheres e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, vêm reconhecendo que a violência facilitada pela tecnologia afeta de maneira desproporcional mulheres e meninas, comprometendo sua dignidade, segurança, participação política e acesso igualitário aos espaços públicos digitais. A natureza transnacional das plataformas digitais, a velocidade de circulação das informações e a atuação de empresas privadas globais desafiam os modelos tradicionais de responsabilização e exigem respostas jurídicas cada vez mais coordenadas em âmbito internacional.

Os avanços da inteligência artificial generativa ampliam ainda mais esses desafios. Ferramentas capazes de produzir deepfakes, manipular imagens e automatizar práticas de assédio evidenciam que a inovação tecnológica pode reproduzir e intensificar desigualdades estruturais quando desenvolvida sem mecanismos adequados de governança. Nesse cenário, a proteção dos direitos humanos das mulheres exige marcos regulatórios orientados pelos princípios da dignidade humana, da igualdade, da não discriminação, da transparência e da responsabilização algorítmica, em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Conclui-se, portanto, que a efetiva proteção das mulheres e meninas no ambiente digital demanda não apenas o reconhecimento jurídico da violência digital como violação de direitos humanos, mas também o fortalecimento da cooperação internacional, da regulação das plataformas digitais e da governança ética da inteligência artificial. Em uma sociedade cada vez mais mediada por tecnologias, assegurar que a transformação digital ocorra em conformidade com os direitos humanos constitui requisito indispensável para a construção de espaços digitais mais seguros, inclusivos e democráticos.

A universalidade dos direitos humanos somente se realiza plenamente quando mulheres e meninas podem exercer sua liberdade, sua voz e sua participação pública também nos ambientes digitais, livres de violência e discriminação.

## REFERÊNCIAS

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (Comitê CEDAW). General Recommendation No. 35 on gender-based violence against women, updating General Recommendation No. 19. New York: United Nations, 2017. (CEDAW/C/GC/35). Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n17/231/54/pdf/n1723154.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (Comitê CEDAW). Recomendação Geral n.º 19: violência contra as mulheres. 11. sessão, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/cedaw/1992/96542>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. Tradução de Isabel Robalinho. Funchal: Nova Delphi, 2010.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 53-83.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 dez. 1979. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1979. Disponível em: <https://www>.

onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\_cedaw1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: [https://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Intensification of efforts to eliminate all forms of violence against women and girls: technology-facilitated violence against women and girls: report of the Secretary-General. New York: United Nations General Assembly, 2024. Disponível em: <https://undocs.org/A/79/500>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 13 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Your Opinion Doesn't Matter Anyway: Exposing Technology-Facilitated Gender-Based Violence in an Era of Generative AI. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387483>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 13 jun. 2026.

SEXUAL VIOLENCE RESEARCH INITIATIVE (SVRI); UN WOMEN; ASSOCIATION FOR PROGRESSIVE COMMUNICATIONS (APC); GLOBAL PARTNERSHIP FOR ACTION ON GENDER-BASED ONLINE HARASSMENT AND ABUSE. Technology-Facilitated Gender-Based Violence: Developing a Shared Research Agenda. Pretoria: SVRI, 2024.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). Women human rights defenders. Geneva: OHCHR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/women/women-human-rights-defenders>. Acesso em: 13 jun. 2026.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos da mulher. Tradução de Ivania Pocinho

Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.